# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

Autos: 0804912-21.2024.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer

/ Não Fazer

Requerente: Kelly Siriano

Requerido: Município de Campo Grande/MS

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS** objetivando:

- 1) Condenar o requerido a implementar e efetuar o pagamento, de adicional por tempo de serviço (quinquênio), conforme determina o artigo 78, da Lei Complementar n. 190, de 22 dezembro de 2011;
- **2)** Condenar o réu a conceder e realizar o pagamento retroativo de enquadramento horizontal;
- **3)** Condenar o requerido à implementação e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoção vertical tardia;
- **4)** Condenar o requerido pagamento das diferenças de valores decorrentes de plantões; e,
- **5)** Considerar a contagem de tempo de serviço prestado de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Breve resumo, relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

#### Das provas.

O feito está pronto a julgamento, e não se faz necessária maior dilação probatória, haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC e 38 da Lei 9.099/95.

#### Da prescrição:



Considerando que a propositura da ação se deu em **05/03/2024** e os adicionais requestados seriam devidos a partir 01/2020, não há falar em reconhecimento da prescrição, visto que o pedido não abrange parcelas anteriores ao prazo quinquenal aplicável ao caso (cf. Decreto-Lei nº 20.910/32).

# Da contagem de tempo de serviço durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020:

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 criou obstáculo à concessão de aumento de despesa com pessoal, devido ao combate à COVID, impedindo a contagem de tempo de serviço durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para determinados fins, conforme artigo 8º, inciso IX, do citado diploma legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, **até 31 de dezembro de 2021**, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ocorre que a parte autora detém cargo relacionado à **segurança pública**, de modo que não lhe é aplicável a vedação da contagem de tempo de serviço em tela, veja-se:

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, o<u>s entes</u> federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar

<u>o pagamento de novos blocos aquisitivo</u>s, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - <u>os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I</u> deste parágrafo <u>não geram direito ao pagamento de atrasados</u>, no período especificado; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)</u>

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

Nesse sentir, reconhece-se o direito à contagem de tempo de serviço no período acima transcrito para a concessão de direitos pecuniários.

Contudo, conforme prescreve a legislação, o pagamento das benesses, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no referido dispositivo legal, somente será devido a partir de 01/01/2022, não gerando pagamento retroativo dos atrasados.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade do dispositivo, fixando a seguinte tese:

ACÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE **ENFRENTAMENTO** AO **CORONAVIRUS** (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2°, § 6°; 7° E 8°. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **PADRÕES** PRUDÊNCIA DE FISCAL. **MECANISMOS** SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO **PROCESSO** LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL, NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO, COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados. Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2°, § 6° da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 е 6525. (STF ADI: 0094355-15.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021) (grifou-se).

Dessa forma, reconhecida a constitucionalidade do dispositivo ora impugnado pela Suprema Corte (artigo 8º, da LC 173/2020), em controle concentrado de constitucionalidade, **com efeito erga omnes e vinculante**, não há falar em inconstitucionalidade do dispositivo por este juízo, conforme prescreve o artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil¹.

A decisão ainda foi reafirmada no RE nº 1.311.742, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1311742 SP, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 15/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/05/2021)

Dessa forma, o pedido de contagem de tempo durante a vedação promovida pela Lei Complementar *no caso específico da parte autora é procedente*, ressalvada a impossibilidade de pagamento retroativo do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

quantum, cujas vantagens geram pagamento somente a partir de 01/01/2022, conforme prescrito em lei.

#### Do adicional por tempo de serviço:

O adicional por tempo de serviço está previsto no art. 78 e seguintes da Lei Complementar nº 190/2011 (Estatuto do Servidor Municipal), *in verbis*:

# Art. 78. Ao servidor municipal será devido adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de efetivo exercício no Município, correspondente a cinco por cento, sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§1º O servidor municipal empossado em novo cargo, decorrente de aprovação em concurso público, terá direito a adicional por tempo de serviço no índice percentual que recebia no exercício do cargo anterior.

§2º É vedado, nos casos de regularização de tempo de serviço prestado a um novo cargo, remunerar direitos já concedidos, com exceção ao disposto no parágrafo anterior.

§3º O servidor contará, para percepção da vantagem, o tempo de serviço prestado, inclusive na condição de contratado de órgão ou entidade de direito público da Administração Municipal.

Art. 79. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como sua fração, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Art. 80. O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, salvo quando optar pela remuneração do cargo em comissão.

De fato, a Lei Complementar Municipal n. 358/2019 ao tratar da remuneração da Carreira Municipal da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS especificou o direito ao recebimento de vantagens financeiras: "Art. 54. A remuneração do ocupante de cargo da carreira da Guarda Civil Metropolitana é composta pelo vencimento fixado em lei, acrescido das vantagens financeiras de caráter pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e auxílios."

Importante destacar, que a remuneração da Carreira Municipal da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS também deve remeter ao conteúdo legislativo da Lei Complementar Municipal n. 190/2011, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Campo Grande- MS, do mesmo modo em que estatuído pela Lei Complementar Municipal n. 358/2019: "Art. 54. (Omissis). Parágrafo único. O sistema remuneratório da

carreira da Guarda Civil Metropolitana ficará subordinada às disposições do Título III — Dos Direitos, Vantagens e Benefícios Financeiros, da Lei Complementar n.190/2011, salvo quando houver conflito com disposições desta Lei Complementar."

Ademais, é cediço que tal acréscimo <u>é concedido de forma</u> <u>automática, bastando preencher os requisitos previstos no art. 78 da Lei Complementar nº 190/2011, acima transcrito</u>. Portanto, o cerne da questão reside se a parte autora faz jus ao reconhecimento dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço.

Verifica-se dos autos que a parte autora foi admitida em 25/01/2010 (f. 13), de modo que teria direito ao segundo adicional por tempo de serviço em 25/01/2020, o qual não foi implementado (f. 13-17).

Assim, a parte autora faz jus à implementação e ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do segundo adicional por tempo de serviço (mais 5% totalizando 10%) a partir de 25/01/2020.

Cabe mencionar que a LC 173/2020 não se aplica ao adicional em tela, uma vez que obtido antes mesmo da edição da legislação em comento.

Assim, patente o direito da parte autora. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA PROMOÇÃO VERTICAL COMPLEMENTAR N° 19, DE de 15/07/1998 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO - LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 22/12/2011 -PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO - SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Discute-se na presente ação mandamental: a concessão à parte autora da promoção funcional prevista no art. 47 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 19, de 15/07/1998; bem como a condenação do Município de Campo Grande ao pagamento, a favor da impetrante, do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 78 e seguintes, da Lei Complementar Municipal n. 190, de 22/12/2011. 2. Comprovado que a servidora pública municipal preencheu os requisitos insertos na Lei Complementar Municipal n. 19, de 15/07/1998, faz ela jus à promoção funcional (vertical). 3. Demonstrado que a servidora pública municipal preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar Municipal n. 190, de 22/12/2011, faz ela jus ao adicional por tempo de serviço. 4. Quanto ao argumento defensivo do ente estatal de que o pagamento das verbas em referência estão suspensos, em virtude do limite

prudencial estabelecido pela Lei Complementar n° 101, de 4/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – sem maiores delongas, encampo o entendimento de que "quanto aos limites previstos nas normas da LRF - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 500.215/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.3.2014" (REsp 1659621/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 16/06/2017) 5. Sentença mantida em Remessa Necessária. (Remessa Necessária Cível nº 0819572-95.2020.8.12.0001. Relator(a): Des. Paulo Alberto de Oliveira. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Data de publicação: 21/07/2021) (grifou-se).

Ademais, analisando-se a peça de defesa, tem-se que há o reconhecimento de não pagamento pelo requerido, em síntese, ante a ausência de dotação orçamentária, teor dos decretos determinando contenção de despesas e termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que, tais argumentos não podem sobrepor-se ao direito da parte autora ao recebimento dos valores que lhes são devidos, sobretudo e principalmente, quando mesmo após o término de vigência dos decretos de contenção de despesas os pagamentos não se perfectibilizaram.

Ademais, não prevalece eventual entendimento de que a parte autora é quem teria que comprovar a possibilidade de pagamento ante a dotação orçamentária, notadamente, porque tal argumento fora trazido pelo requerido, à luz do art. 373, II do CPC, como fato impeditivo do direito da parte requerente, e por consequência disso, era o réu quem deveria comprovar a ausência de dotação orçamentária que resultasse na impossibilidade da mencionada prestação.

Verifica-se, ainda, que o não pagamento dos valores devidos (por previsão legal aos adicionais do servidor) caracteriza afronta aos Princípios da Legalidade e Moralidade, o que não pode se permitir. Ora, não poderia o requerido, por meio de Decreto Municipal, suspender benefício concedido por Lei, vez que a Administração Pública possui o dever de observar os referidos princípios.

Com efeito, pelo princípio da legalidade e pela simetria, somente por Lei Complementar poderia o Município suspender o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, o que não é o caso.

Outrossim, infere-se a colisão de Princípios quando para justificar tal conduta o requerido invoca a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Porém, havendo colisão, em vista de inexistir hierarquia entre normas constitucionais (posição do STF no julgamento da ADI 815/DF) impõese no seu trato optar por uma delas quando, numa situação objetiva, duas ou mais normas condutoras de princípios se mostrem colidentes.

Para dirimir tal conflito, utiliza-se um esquema de ponderação, ou seja, atribui-se, em face de uma situação objetiva, peso maior a determinado princípio em relação ao outro, e no caso em comento, conclui-se que os Princípios da Legalidade e Moralidade devem ser observados, garantindo-se à parte autora o direito ao recebimento das verbas que lhes são devidas.

#### Da promoção horizontal:

Prosseguindo-se, a Lei Complementar 190/2011, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Campo Grande, dispõe em seu art. 29:

Art. 29. Promoção é a movimentação funcional do servidor do seu cargo para outro colocado em posição superior na respectiva carreira, de conformidade com regras, condições e requisitos estabelecidos em plano de carreira e remuneração próprio.

Parágrafo único. Até que o servidor tenha seu cargo transformado, por força da implantação de novo plano de carreira e remuneração, permanecem em vigor as regras de promoção constantes da Lei Complementar nº. 7, de 30 de janeiro de 1996.

Por sua vez, a Lei Complementar 07/96 dispôs em seu art. 35:

Art. 35 - Promoção é a progressão funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, na conformidade das condições e requisitos estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Parágrafo único - Na promoção com base em tempo de serviço, será computado exclusivamente o tempo de serviço prestado como servidor do Município.

O artigo 46 da Lei Complementar 358/2019 prevê a promoção horizontal, em relação à Guarda Civil Metropolitana:

## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

Art. 46. A promoção horizontal movimentará o Guarda Civil Metropolitano da classe horizontal em que está posicionado para a classe imediatamente superior, de acordo com os seguintes tempos de serviço público municipal:

I-três anos, da classe A para classe B;

II- seis anos, da classe B para classe C;

III-nove anos, da classe C para a classe D;

IV- doze anos, da classe D para a classe E;

V- quinze anos, da classe E para a classe F;

VI- dezoito anos, da classe F para a classe G;

VII-vinte e um anos, da classe G para a classe H. (grifou-se).

Na mesma linha de entendimento, o §3º, do artigo 45, da Lei Complementar Municipal n. 358/2019, prescreve que: "Art. 45. (Omissis). §3º A promoção horizontal será concedida, automaticamente, atendido o requisito de tempo de efetivo exercício, vigorando no mês imediatamente seguinte ao que completar o período requerido na classe horizontal anterior."

Quanto ao percentual a ser aplicado, o artigo 56 da referida Lei Complementar 358/2019 assim prevê:

O art. 56, § 1º inciso III, prevê que os vencimentos dos demais padrões salariais corresponderão à aplicação dos seguintes coeficientes:

III. **quatro por cento** sobre o vencimento da classe horizontal imediatamente anterior, para definição do valor da classe horizontal seguinte. (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul decide nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CAMPO GRANDE, MS LEI COMPLEMENTAR Nº 358/2019 - DECRETO Nº 14.130 - TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE GUARDA MUNICIPAL COMO GUARDA CIVIL METROPOLITANO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA - PROMOÇÃO HORIZONTAL DA CLASSE C PARA CLASSE D DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA RATIFICADA. O artigo 45, § 3.º, da Lei Complementar n.º 358/2019 prevê que a promoção horizontal da Guarda Civil Metropolitana será concedida automaticamente, atendido o requisito de tempo de efetivo exercício. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0816595-33.2020.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 09/05/2022, p: 11/05/2022).

No caso concreto, como já mencionado, a parte autora foi admitida em 25/01/2010 (f. 13), de modo que teria completado 12 anos de tempo de serviço em 25/01/2022, o que lhe conferiria direito à promoção para classe E.

Assim, reconhece-se o direito à implementação da promoção horizontal para a classe E e ao pagamento retroativo das diferenças salariais das promoções em tela desde 25/01/2022.

Como já exposto anteriormente, não cabe a suspensão da referida promoção por meio de decreto, sendo devido o pagamento retroativo das verbas suprimidas pelo réu. O Egrégio do Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu sobre a matéria, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - PROMOÇÃO HORIZONTAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SUSPENSÃO DA VANTAGEM POR MEIO DE DECRETO - ILEGALIDADE - VANTAGEM ASSEGURADA EM LEI -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS **<u>DEVIDAS</u>** - SENTENÇA MANTIDA. 01. É ilegal suspensão de promoção horizontal de servidor público por meio de Decreto do Poder Executivo. Referido ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico ou contrariar a lei, mas apenas complementá-la. 02. A limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei. Ausente prova da inobservância das regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é devido o pagamento das diferenças de vencimentos, decorrentes do não pagamento da vantagem atrelada à progressão funcional. Recurso não provido. (Apelação nº 0814875-02.2018.8.12.0001. Relator(a): Des. Vilson Bertelli. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data de publicação: 17/08/2020). (grifou-se).

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROMOÇÃO HORIZONTAL FUNCIONAL DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SUSPENSÃO DO DIREITO POR DECRETO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a promoção horizontal de servidor público municipal, inviável a supressão de tal direito através de simples decreto. 2. Remessa necessária conhecida e desprovida. (Remessa Necessária nº 0804851-80.2016.8.12.0001. Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Data do julgamento: 08/08/2017) (grifou-se).

Em relação ao índice para correção dos valores, o C. STF analisou a referida questão no Recurso Extraordinário – RE 870.947 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, proferindo a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu a modulação dos efeitos da decisão do STF ao pontuar que a referida modulação objetivou o reconhecimento da validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, conforme se verifica no Tema nº 905:

(...) Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas

condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. (...) (grifou-se).

Sobre o *quantum* deverá incidir correção monetária pelo **IPCA-E** (cf. **REsp 1.492.221/PR)**, a contar da data em que cada pagamento era devido até **08.12.2021** (EC n. 113/21). A partir de 09.12.2021 atrai a aplicação da taxa SELIC que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

#### <u>Da promoção vertical:</u>

No que se refere ao pedido da parte requerente de efeitos retroativos funcionais e financeiros do enquadramento de classe na Carreira de Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande/MS, o pedido deve ser julgado procedente.

Efetivamente, a matéria foi expressamente debatida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que fixou:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA GUARDA CIVIL METROPOLITANA NECESSIDADE DE CORRETO ENQUADRAMENTO NA CLASSE CONFORME TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PROMOÇÃO HORIZONTAL CONFORME DISPOSIÇÕES DA LC N.º 358/2019 OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO REPOSICIONAMENTO NA CATEGORIA HIERÁRQUICA SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA SENTENÇA MANTIDA COM O PARECER

MINISTERIAL - RECURSOS DESPROVIDOS (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0816757-28.2020.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 16/02/2022, p: 17/02/2022).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL **MANDADO** SEGURANÇA DIREITO A PROGRESSÃO TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL E ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANA ATRASO DO PODER EXECUTIVO EM CUMPRIR OS PRAZOS PREVISTOS NA NORMA OMISSÃO QUE CARACTERIZA **ILEGALIDADE DIREITO** LIQUIDO Ε **CERTO** EVIDENCIADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU AO IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE TER A SUA REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NA TABELA VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA QUE COMPÕE O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 358/2019 RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0816588-41.2020.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 03/02/2022, p: 08/02/2022).

Com efeito, o requerido deixou de observar o que determinam as disposições da Lei Complementar n. 358/2019, que instituiu a Carreira de Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS, arcabouço legislativo que demandou o reenquadramento dos guardas municipais do réu na seguinte forma, *in verbis*:

#### DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

- Art. 64. A implementação e implantação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:
- I quanto ao enquadramento na carreira:
- a) até 31 de janeiro de 2020, o enquadramento na carreira, mediante a transformação dos cargos;
- b) reposicionamento nas categorias hierárquicas, os Guardas Civis Municipais que atenderem aos requisitos de tempo de efetivo exercício, observado os limites do art. 12, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas que surgirem, da seguinte forma:
- 1. até 31 de janeiro de 2020, enquadramento para Segunda Classe;
- 2. até 31 de janeiro de 2022, enquadramento para a Segunda Classe e Primeira Classe:
- 3. até 31 de janeiro de 2024, enquadramento para a Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial;
- 4. até 31 de janeiro de 2025, enquadramento para a Segunda Classe, Primeira Classe, Classe Especial e Inspetor Terceira Classe;
- 5. a partir de 31 de janeiro de 2025, as promoções ocorrerão, nos termos do

artigo 48 e seguintes desta Lei Complementar;

In casu, a parte autora preenche os requisitos para a promoção vertical pretendida, nos termos do art. 48 da legislação municipal de regência, porém, o réu não cumpriu com a obrigação legal temporal fixada em Lei Complementar Municipal vigente e constitucional, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade (caput, do artigo 37, da Carta da República) que é de vinculação obrigatória para os Gestores Públicos de todos os Entes Federados, pois ao proceder com o enquadramento da parte autora para nova classe da Carreira de Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS o fez fora do prazo legal imposto e sem atribuir as corretas consequências retroativas.

Efetivamente, a parte requerente só foi enquadrada na Segunda Classe da Carreira de Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS em 01/2022 (f. 15) e na Primeira Classe em 01/2023 (f. 16), sendo que até o momento o autor não foi enquadrado na classe especial (f. 17 e 174).

Abstrai-se da legislação de regência, supratranscrita, que não assiste opção discricionária para o administrador público municipal quanto ao momento de implantação do enquadramento de classe do servidor público municipal integrante da Carreira de Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS. Completado o interstício temporal limite fixado na Lei Complementar Municipal n. 358/2019, a partir daí o requerido já se encontra omisso em seu dever legal e em total afronta ao texto da Constituição Federal e aos direitos adquiridos do servidor público municipal.

Contrariamente ao que defende o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, o direito da parte requerente não surge da discricionariedade da Fazenda Pública Municipal, principalmente do momento em que essa se propõe a publicar no Diário Oficial o ato administrativo exigido, situação esta que necessita ser corrigida.

Ademais, o requerido não pode se valer da consequência daquilo que deu causa como fundamento de sua defesa, já que ninguém pode se aproveitar da própria torpeza *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*.

Com efeito, se compete unicamente ao requerido a publicação de atos oficiais no Diário Oficial do Município de Campo Grande- MS, é defeso utilizarse de sua desídia em publicar o ato administrativo de enquadramento favorável à parte autora como fundamento para não lhe pagar os retroativos financeiros legalmente sustentados ou lhe conceder os efeitos administrativos exigidos.

Ainda que possa se falar na situação da Pandemia de COVID-19 e em eventuais atrasos no âmbito da Administração Pública Municipal, essa situação anormal não desobriga a gestão pública municipal de, quando no estado de normalidade, promover a publicação do ato administrativo, legalmente determinado, compensando com os efeitos retroativos do atraso no cumprimento do prazo fixado pelo regramento normativo válido e constitucional.

Cabe à Fazenda Pública Municipal a obediência irrestrita a lei, como decorre da força normativa e da Supremacia da Constituição Federal, consubstanciada no artigo 37, *caput*, da Carta da República, não podendo se amparar em expedientes repreensíveis, como a publicação tardia de atos administrativos, para descumprir a norma legislativa e prejudicar direitos adquiridos de servidores públicos municipais.

Dessa forma, assiste razão à parte requerente, devendo os seu ato de enquadramento funcional para a segunda classe ter os seus efeitos financeiros de 31 de janeiro de 2020 a 12/2021.

No mais, deve a parte requerente ser enquadrada na primeira classe em 31/01/2022, com pagamento das diferenças de 31/01/2022 a 12/2022, bem como ser reposicionada para a classe especial a contar de 31/01/2024, com os pagamentos das diferenças respectivas desde então,

de acordo com o que é indubitavelmente alicerçado pela Lei Complementar Municipal n. 358/2019.

#### Das diferenças de plantões:

Por fim, a parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de horas extras do ano de 2022, as quais deveriam ser acrescidas de 50% sobre o valor da hora trabalhada, no entanto, o requerido fixou pelo Decreto Municipal nº 15.101/2022 uma quantia fixa de R\$ 14,08 no caso (f. 28).

Veja-se que o Decreto nº 15.101/2022 é claro ao dispor a escala de plantões para indenizar o desgaste e cansaço físico pelo trabalho realizado **com excesso de carga horária,** em escalas de serviço cumpridos em dias normais, à noite, nos finais de semana, nos pontos facultativos e nos feriados (...) – artigo 1º do referido diploma normativo.

No mais, o artigo 2º ainda prescreve que entende-se por plantão de serviço os serviços prestados pelos guardas correspondendo a 12 (doze) horas consecutivas, **além do cumprimento da jornada regular de trabalho.** 

Assim, apesar de supostamente vedar as horas extras no artigo 4º, §2º, inciso I, o próprio instrumento normativo é cristalino ao dispor que os plantões extrapolam as horas normais de trabalho o que significa, por óbvio, que são horas extras.

No entanto, o Decreto atribui à hora extra valor fixo de R\$ 14,08.

Sabe-se que o não pagamento dos valores devidos (por previsão legal – artigo 14, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> e artigo 39, §3º c/c artigo 7º, da CF/88) caracteriza afronta aos Princípios da Legalidade e Moralidade, o

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 14. Ficam assegurados ao servidor público municipal, os seguintes direitos: (Emenda n. 5, de 14/07/95) XI - **remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal**; (Emenda n. 28, de 14/07/09)

que não pode se permitir.

Ora, não poderia o requerido, por meio de Decreto Municipal, violar o disposto em lei, visto que a Administração Pública possui o dever de observar os referidos princípios.

Com efeito, a hora extra, de acordo com a legislação em vigor, deve ser remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Dessa forma, procede em parte o pedido da parte autora, devendo o requerido ser condenado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das horas extras praticadas nos plantões e os valores efetivamente pagos.

No entanto, não cabe a condenação dos últimos cinco anos, porquanto cabia à parte autora comprovar o direito no decorrer do processo e se somente comprovado no caso de f. 16, a condenação somente a ela se refere, até porque não cabe fase de liquidação de sentença nos Juizados, além do fato de o Decreto que instituiu o valor fixo ser de 2022, de modo não abrange os últimos cinco anos completos desde a propositura da ação.

Tendo sido todas as questões levantadas devida e satisfatoriamente analisadas, resta dispensável a manifestação expressa acerca de cada dispositivo legal invocado. A propósito, cumpre esclarecer que o fundamento deve versar sobre questão relevante e potencialmente capaz de influir em tese na composição do litígio.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I c/c artigo 490 do CPC, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Kelly Siriano em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS para o fim de:

1) Considerar, nos termos do art. 8º, § 8º, incisos I a IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a contagem tempo de serviço do período

efetivamente trabalhado entre 28/05/2020 e 31/12/2021, ressalvada a *inexistência de pagamento retroativo de eventuais novos blocos aquisitivos*, cujos períodos tenham sido completados durante o período citado, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

- 2) Condenar o requerido à implementação e ao pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao segundo adicional por tempo de serviço (mais 5% totalizando 10%) desde 25/01/2020 em favor da parte autora;
- 3) Condenar o requerido à implementação da promoção horizontal para a classe E e ao pagamento retroativo das diferenças salariais dela decorrentes a contar de **25/01/2022**;
- 4) Condenar o requerido a implementar e efetuar ao pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do enquadramento administrativo da parte autora para a <u>Segunda Classe</u> no cerne da Carreira Municipal da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS <u>de 31 de janeiro de 2020 a 12/2021;</u>
- 5) Condenar o requerido a implementar e efetuar ao pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do enquadramento administrativo da parte autora para a <u>Primeira Classe</u> no cerne da Carreira Municipal da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS <u>31/01/2022 a 12/2022</u>;
- 6) Condenar o requerido a implementar e efetuar ao pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do enquadramento administrativo da parte autora para a <u>Classe Especial</u> no cerne da Carreira Municipal da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande- MS desde 31/01/2024;

7) Condenar o requerido ao pagamento das diferenças salariais das horas extras praticadas nos plantões efetivamente comprovados nos autos e os valores pagos a esse título (f. 16), devendo ser considerado o valor da hora extra correspondente à hora normal de serviço com acréscimo de cinquenta por cento.

Os valores acima devem ser pelo índice IPCA-E a contar da <u>data em</u> que cada pagamento era devido, sendo que a partir de 09.12.2021 incidirá sobre o valor condenatório apenas a Taxa SELIC nos termos do art. 3º, da <u>Emenda Constitucional nº 113/2021</u>, visto que tal taxa engloba tanto a <u>correção monetária como os juros moratórios</u>.

Por fim, anote-se por oportuno que nos termos do art. 2º da Lei 12.153/09, no que se refere aos valores da condenação estes ficam limitados para execução com base no título e, neste feito, em fase posterior de cumprimento de sentença ao limite de 60 salários mínimos à data do pedido de cumprimento - sendo que a parte ao deduzir a lide no âmbito do Juizado implicitamente renunciou a qualquer valor de condenação superior ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ex vi legis.

Submeto a presente decisão à análise do MM. Juiz Togado.

Campo Grande, 02 de outubro de 2024.

Bruna Seixas Andrade Juíza Leiga (assinado por certificação digital)